TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012417-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Gustavo Gatti Marcelino da Silva

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Gustavo Gatti Marcelino Da Silva ajuizou ação de indenização por danos morais contra Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalho Medico alegando, em síntese, ser consumidor dos serviços de saúde da empresa requerida, tendo no dia 03 de agosto de 2016, após consulta com médica anestesista, sido internado para o tratamento cirúrgico de artroscopia tornozelo e osteocondroplastia, passando por todos os procedimentos pré-operatórios e sendo encaminhado à sala de cirurgia onde fora submetido a anestesia raquidiana. Ocorre que após a realização da anestesia, a cirurgia foi cancelada sob a alegação de que o material disponível para o procedimento não era o adequado às necessidades do autor, sendo encaminhado à recuperação, vindo posteriormente a receber alta, tendo apenas no dia 16 de setembro de 2016 sido submetido ao referido procedimento cirúrgico. Alega que não houve mero aborrecimento, e sim uma enorme frustação e desgaste emocional intenso, uma vez que se submeteu aos riscos da anestesia bem como à hipopneia obstrutiva do sono, pugnando indenização por danos morais, com os consectários legais.

A ré foi citada e apresentou contestação requerendo, em preliminar, a denunciação da lide à empresa **Solution Orthopedic Equipamentos Medicos Ltda**., alegando ter procedido, depois do recebimento da guia de internação do autor, à compra dos materiais que seriam utilizados na cirurgia, tendo ocorrido a efetiva entrega bem como o envio de seu instrumentador que atuaria na cirurgia. Ocorre que cabia a este fazer a verificação dos materiais enviados e devida avaliação. Encaminhou-se o autor para o centro cirúrgico, entretanto, o médico cirurgião verificou que os materiais não eram aqueles que

havia solicitado, dando ensejo ao adiamento no procedimento. Defende a não caracterização dos danos morais, até porque a cirurgia foi realizada posteriormente a contento. Pede a improcedência da ação. Se procedente, sustenta a fixação da indenização em patamar razoável. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois bastam os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

Por versar a lide sobre a cobertura de plano de saúde, é inarredável a incidência à espécie da Lei nº 8.078/1990, sobretudo em face da vulnerabilidade material e da hipossuficiência da parte autora. Confira-se a súmula nº 100 do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

Por isso, afasta-se o pedido de denunciação da lide formulado pela ré, uma vez que em se tratando de fato do serviço, é expressamente vedada tal forma de intervenção de terceiros, nos termos do artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor: Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

E a vedação se dá basicamente em razão de dois fundamentos: primeiro, dilação do tempo de duração do processo em prejuízo ao consumidor, segundo, nova causa de pedir em razão da denunciação da lide. Excepcionalmente, caso houvesse concordância do consumidor e isto, no caso concreto, viesse a beneficiá-lo, o pleito poderia ser deferido. Mas, como visto em réplica, o autor se opôs à denunciação da lide.

Então cabe à ré, se o caso e em ação própria, buscar o exercício do direito de regresso em face da empresa que lhe deveria fornecer regularmente o material necessário para a realização da cirurgia do autor, Solution Orthopedic Equipamentos Medicos Ltda.

No mérito, o pedido de indenização deve ser julgado procedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor foi internado no dia 03 de agosto de 2016 para realização de cirurgia. Guardou jejum desde às 06h. À tarde, às 13h45min, foi encaminhado à sala de cirurgia, onde foi submetido à anestesia raquidiana, com sedação (fls. 11 e 35). Somente a partir dessa narrativa inicial já se verifica a seriedade do procedimento e todas as implicações de ordem emocional no paciente, que se interna em hospital para submeter-se a cirurgia, recebe anestesia, fica em jejum e, por óbvio, cria justa expectativa quanto ao êxito do procedimento.

No entanto, para surpresa do autor, o médico responsável pela cirurgia cancelou o ato, depois de verificar que o material disponível para a realização do procedimento não era o adequado às necessidades do autor. Ora, a frustação do autor é patente e independe de maiores indagações, dispensando-se qualquer dilação probatória. Cabia à ré, sem dúvida, certificar-se previamente à internação ou, quando muito, antes da anestesia, quanto à existência do material necessário para o ato cirúrgico, o que não ocorreu, pelo menos de forma eficiente.

Com efeito, o documento de fl. 36, rubricado por técnica de enfermagem da ré, sinaliza que o material cirúrgico disponível estava adequado. Nota-se que se tratava de procedimento intitulado "Check-List Cirurgia Segura", ficando claro que a ré teria se acautelado previamente ao início da cirurgia. Na sequência, no documento denominado "Check-in pré-operatório", constam outras anotações também de técnica de enfermagem, observando-se que foi impresso no dia 03 de agosto de 2016, dia da cirurgia, na parte da manhã, às 11h41min.

Tudo isso foi dito apenas para positivar de forma inequívoca a falha na prestação do serviço da ré e, em consequência, a submissão do autor a internação, jejum, anestesia, sedação desnecessários e, posteriormente, receber a frustrante notícia de cancelamento da cirurgia, em completo desrespeito ao consumidor. Além do desrespeito, insta consignar que o autor, para além dos riscos inerentes à anestesia raquidiana, estava exposto a outros, por ser portador de hipopneia obstrutiva do sono de intensidade grave, o que potencializa os riscos de complicações relacionadas com procedimentos anestésicos.

Estão caracterizados, portanto, os danos morais, presentes a angústia, o

temor, a preocupação e a frustração excepcionais experimentados pelo autor quando da internação inexitosa para a realização de cirurgia, justificando-se a procedência do pedido indenizatório.

É fato que, hoje em dia, as pessoas preferem disponibilizar recursos para usufruírem da assistência médica e hospitalar particular, privando-se de valores que muitas vezes podem lhe fazer falta, para não precisarem depender da rede pública de saúde, cuja prestação de serviços é notoriamente atrasada e deficiente. Ao autor, todavia, foi negada a tranquilidade que buscava e pela qual pagou, no momento em que mais precisava.

No que se refere ao quantum indenizatório, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações por danos morais. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios e as particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a empresa a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, devem fluir a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar desta sentença, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios,

fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA